



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Gerência de Fiscalização Regional do Foro Judicial da 2ª Região – GEFIS 2

Rua Gonçalves Dias, 2553, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG. Cep 30.140.092. Tel:3339-7743 Fax:7682.Email: gefis2@tjmg.jus.br

Ofício nº. 4280405/2013

Ref: Protocolo n 0000303771201314 (favor mencionar este número)

*H. Plimilton -
Jornal Metecian - o produtor
6/6/2013*

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013.

Sidnei Beneti
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Senhor Ministro,

De ordem do Des. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, remeto a V. Ex.^a, para conhecimento, ofício n. 56/2013 subscrito pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, **Dr. Wagner de Oliveira Cavalieri**, com sugestões para atualização de Lei de Execução Penal- LEP (Lei n. 7.210/1984).

Atenciosamente,

Marcos Henrique Caldeira Brant
Juiz Auxiliar da Corregedoria
2ª Região

Exmo. Sr.

Ministro Sidnei Agostinho Beneti

Presidente da Comissão de atualização da Lei de Execução Penal

Senado Federal

Praça Três Poderes – Brasília -DF

CEP:70165-900

vrn



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE CONTAGEM
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS



Of. Vec-Gab nº 56/2013

Assunto: Comissão Atualização LEP (sugestões)

Contagem, 08 de maio de 2013,

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Acusando recebimento de correspondência eletrônica, a qual informa sobre a criação de uma comissão para atualização da Lei de Execução Penal, em cordial visita, sirvo-me do presente para encaminhar algumas sugestões, a saber.

1 – previsão expressa do prazo prescricional para apuração das faltas de natureza grave (sugere-se o prazo de dois anos);

2 – indicação expressa sobre a interrupção ou não dos prazos para progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios, em razão do reconhecimento judicial de falta grave cometida pelo sentenciado (sugere-se que interrompa os prazos, reiniciando-se a contagem a partir da data da falta);

3 – indicação expressa da data a ser considerada como marco inicial para contagem de progressão de regime e outros benefícios em caso de unificação de penas com regressão de regime ou sem alteração de regime (sugere-se, no caso de haver regressão de regime que seja considerada a data da decisão de unificação, bem como que no caso de manutenção do regime seja mantido o marco inicial);

4 – previsão expressa sobre a possibilidade de que o juiz da execução penal possa, em procedimento próprio, determinar a quebra de sigilos telefônico, bancário e fiscal, para fins de apurar e coibir a atuação de organizações criminosas dentro das unidades prisionais sob sua jurisdição;

Cordialmente,


Wagner de Oliveira Cavalieri
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça
Des. Luiz Audebert Delage Filho
Corregedoria Geral de Justiça - TJMG